



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS N° 853703 - RJ (2023/0329038-0)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : **ROBSON AGUIAR DE OLIVEIRA (PRESO)**
ADVOGADOS : **RODOLFO AUGUSTO FERNANDES - MA012660**
 DANIEL SANTOS FERNANDES E OUTRO - SP352447
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROCESSO PENAL. EXECUÇÃO. TRANSFERÊNCIA PARA PRESÍDIO FEDERAL. REQUISITOS DO ART. 3º DO DECRETO N. 6.877/09 PREENCHIDOS. DECISÃO FUNDAMENTADA EM ELEMENTOS CONCRETOS. RISCO PARA A SEGURANÇA PÚBLICA. INTEGRANTE DE FACÇÃO CRIMINOSA DE ALTÍSSIMA PERICULOSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - Conforme a jurisprudência desta Corte, "A transferência e a inclusão de presos em estabelecimento penal federal de segurança máxima, bem como a renovação de sua permanência, justifica-se no interesse da segurança pública ou do próprio preso, nos termos do art. 3º da Lei n. 11.671/2008, sendo medida de caráter excepcional" (HC n. 481.550/RS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 21/2/2019, DJe de 11/3/2019).

II - No caso dos autos, o agravante é apontado como um dos líderes da facção criminosa comando vermelho; seu histórico disciplinar aponta faltas disciplinares graves; e, segundo as instâncias de origem, ostenta elevado grau de periculosidade, circunstâncias que justificaram a transferência para o presídio federal com objetivo de assegurar a segurança pública.

III - O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão agravada pelos próprios fundamentos.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/09/2024 a 09/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do

voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 09 de setembro de 2024.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS N° 853703 - RJ (2023/0329038-0)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : ROBSON AGUIAR DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADOS : RODOLFO AUGUSTO FERNANDES - MA012660
DANIEL SANTOS FERNANDES E OUTRO - SP352447
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROCESSO PENAL. EXECUÇÃO. TRANSFERÊNCIA PARA PRESÍDIO FEDERAL. REQUISITOS DO ART. 3º DO DECRETO N. 6.877/09 PREENCHIDOS. DECISÃO FUNDAMENTADA EM ELEMENTOS CONCRETOS. RISCO PARA A SEGURANÇA PÚBLICA. INTEGRANTE DE FACÇÃO CRIMINOSA DE ALTÍSSIMA PERICULOSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - Conforme a jurisprudência desta Corte, "A transferência e a inclusão de presos em estabelecimento penal federal de segurança máxima, bem como a renovação de sua permanência, justifica-se no interesse da segurança pública ou do próprio preso, nos termos do art. 3º da Lei n. 11.671/2008, sendo medida de caráter excepcional" (HC n. 481.550/RS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 21/2/2019, DJe de 11/3/2019).

II - No caso dos autos, o agravante é apontado como um dos líderes da facção criminosa comando vermelho; seu histórico disciplinar aponta faltas disciplinares graves; e, segundo as instâncias de origem, ostenta elevado grau de periculosidade, circunstâncias que justificaram a transferência para o presídio federal com objetivo de assegurar a segurança pública.

III - O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão agravada pelos próprios fundamentos.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ROBSON AGUIAR DE OLIVEIRA contra decisão, acostada às fls. 303-308, que denegou a ordem do presente *habeas corpus*.

Consta dos autos que o juízo da execução deferiu o pedido de inclusão do agravante e de outros 25 internos no Sistema Penitenciário Federal, na forma do artigo 5º, §§ 5º e 6º, da Lei n. 11.671/2008 c/c artigo 9º e seus parágrafos, do Decreto n. 6.877/2009.

Neste regimental, a Defesa reitera os argumentos sustentados na exordial no sentido de fundamentação genérica e abstrata da decisão que determinou a inclusão no Sistema Penitenciário Federal.

Aponta que a decisão é idêntica para todos os 26 internos e em nenhum momento mencionara que este teria papel de liderança em organização criminosa.

Sustenta não ser possível a aplicação do entendimento Sumular 568/STJ, pois há controvérsia a ser analisada pelo órgão colegiado, Quinta Turma desse Superior Tribunal de Justiça.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou seja submetido o agravo ao Colegiado para julgamento e provimento, nos moldes pugnados nas razões recursais.

Por manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o feito à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

Em que pesem os argumentos contidos nas razões recursais, o agravo não comporta provimento, porquanto a parte agravante não trouxe argumentos capazes de ensejar a alteração do entendimento firmado por ocasião da decisão monocrática, que deve ser mantida, máxime porque embasada em julgados desta Corte Superior de Justiça.

Sobre a controvérsia, o Tribunal de origem negou provimento ao agravo

interno, aos seguintes fundamentos (fls. 15-16):

"A decisão agravada analisou as alegações defensivas (trazidas em habeas corpus) em cotejo com decisão proferida em sede da Vara de Execuções Penais que, com lastro em Relatório de Inteligência elaborado pela Secretaria de Estado da Polícia Civil, concluiu estarem comprovados os requisitos legais estabelecidos no artigo 3º do Decreto 6.877/09, que regulamenta a Lei 11.671/08 e autoriza a transferência de inclusão do apenado em unidade penitenciária federal.

A decisão de 1º grau (lastreada no artigo 86 da LEP) mostra-se bem fundamentada, não havendo falar que seja genérica e abstrata.

A decisão ora impugnada pelo Agravo Interno apontou dez situações delituosas do agravante, um dos líderes da facção criminosa comando vermelho, mantendo historicamente sob seu jugo várias comunidades, dentre elas o "Chapadão"; seu histórico disciplinar aponta faltas disciplinares graves que ensejaram punições como isolamento, suspensão de direitos e rebaixamento do comportamento para grau negativo; organizou a própria fuga e de outros criminosos do Complexo de Gericinó, somente recapturado anos após, na companhia de outras lideranças do comando vermelho e ostenta elevado grau de periculosidade.

Essas circunstâncias, dentre outras apontadas na decisão agravada, demonstram o atendimento dos requisitos dos artigos 3º e 10 §1º da Lei 11.671/08, regulamentada pelo Decreto 6877/2009.

A decisão agravada expõe cabalmente a necessidade de permanência do agravante em unidade prisional em outra unidade da Federação, garantindo-se a ordem pública do Estado.

Ademais, o habeas corpus é meio processual inadequado a atacar a decisão.

Decisões proferidas em incidentes da execução são impugnadas por recurso próprio previsto na Lei de Execuções penais.

Conclui-se que restou demonstrada a extrema necessidade da transferência imediata do ora agravante para unidade penitenciária federal, circunstância que permite seja diferida a manifestação do Ministério Público e da Defesa: artigo § 1º Decreto nº 6877/2009.

Ante o exposto, indemonstrado qualquer adinículo de ilegalidade ou de constrangimento ilegal na decisão de grau impugnada no writ, NEGA-SE PROVIMENTO ao Agravo Interno interposto."

Da análise do excerto colacionado, verifica-se que as instâncias ordinárias concluíram estarem comprovados os requisitos legais estabelecidos no artigo 3º do Decreto 6.877/09 para a transferência do agravante e outros 25 apenados para o Sistema

Penitenciário Federal. O art. 3º do Decreto n. 6.877/2009 dispõe sobre os requisitos para inclusão ou transferência de preso em estabelecimento penal federal de segurança máxima:

"Art. 3 - Para a inclusão ou transferência, o preso deverá possuir, ao menos, uma das seguintes características:

I - ter desempenhado função de liderança ou participado de forma relevante em organização criminosa;

II - ter praticado crime que coloque em risco a sua integridade física no ambiente prisional de origem;

III - estar submetido ao Regime Disciplinar Diferenciado - RDD;

IV - ser membro de quadrilha ou bando, envolvido na prática reiterada de crimes com violência ou grave ameaça;

V - ser réu colaborador ou delator premiado, desde que essa condição represente risco à sua integridade física no ambiente prisional de origem; ou

VI - estar envolvido em incidentes de fuga, de violência ou de grave indisciplina no sistema prisional de origem."

No caso dos autos, o agravante é apontado como um dos líderes da facção criminosa comando vermelho, mantendo historicamente sob seu jugo várias comunidades, dentre elas o "Chapadão"; seu histórico disciplinar aponta faltas disciplinares graves que ensejaram punições como isolamento, suspensão de direitos e rebaixamento do comportamento para grau negativo; organizou a própria fuga e de outros criminosos do Complexo de Gericinó, somente recapturado anos após, na companhia de outras lideranças do comando vermelho e ostenta elevado grau de periculosidade, circunstâncias que justificaram a transferência para o presídio federal com objetivo de assegurar a segurança pública.

Conforme a jurisprudência desta Corte, "A transferência e a inclusão de presos em estabelecimento penal federal de segurança máxima, bem como a renovação de sua permanência, justifica-se no interesse da segurança pública ou do próprio preso, nos termos do art. 3º da Lei n. 11.671/2008, sendo medida de caráter excepcional" (HC n. 481.550/RS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 21/2/2019, DJe de 11/3/2019).

A propósito, os seguintes precedentes desta Corte Superior:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. ALEGAÇÕES PRELIMINARES DA DEFESA: I) NÃO CABIMENTO DE RESP CONTRA DECISÃO QUE CONCEDE HABEAS CORPUS; II) IMPOSSIBILIDADE DE SE PROVER O RECURSO ESPECIAL SEM ABRIR VISTA À PARTE CONTRÁRIA; III) O RECURSO ESPECIAL ESBARRA NO ÓBICE DAS SÚMULAS NS. 7 E 83 DO STJ. QUESTÕES NÃO APRESENTADAS EM SEDE DE CONTRARRAZÕES. PRECLUSÃO. TRANSFERÊNCIA PARA PRESÍDIO FEDERAL. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. UTILIZAÇÃO JUSTIFICADA. LÍDER DE FACÇÃO CRIMINOSA. FUNDAMENTO IDÔNEO. RECURSO NAO PROVIDO.

1. [...]

4. No caso concreto, decidiu-se por utilizar a técnica "per relationem" ou "aliunde", sob pena de inviabilização do caráter de urgência e extrema necessidade, reconhecida na legislação especial de regência, pois, do contrário, seriam necessárias vinte e seis citações expressas dos vinte e seis longos relatórios de inteligência, extraindo-se como exemplo, o extrato de inteligência do próprio paciente abaixo redigido (que segue o mesmo padrão dos demais - seq. 1.1), o qual aliás integra a decisão por meio da técnica adotada..."

5. O Decreto n. 6.877/2009 dispõe sobre os requisitos para inclusão ou transferência de preso em estabelecimento penal federal de segurança máxima: Art. 3º Para a inclusão ou transferência, o preso deverá possuir, ao menos, uma das seguintes características: I - ter desempenhado função de liderança ou participado de forma relevante em organização criminosa; II - ter praticado crime que coloque em risco a sua integridade física no ambiente prisional de origem; III - estar submetido ao Regime Disciplinar Diferenciado - RDD; IV - ser membro de quadrilha ou bando, envolvido na prática reiterada de crimes com violência ou grave ameaça; V - ser réu colaborador ou delator premiado, desde que essa condição represente risco à sua integridade física no ambiente prisional de origem; ou VI - estar envolvido em incidentes de fuga, de violência ou de grave indisciplina no sistema prisional de origem.[6. Na hipótese, tem-se que o agravante é apontado como o principal líder da organização criminosa "Amigos dos Amigos" (ADA), atuante na cidade de Macaé-RJ, o que demonstra a manutenção dos fundamentos que justificaram a transferência para o presídio federal com objetivo de assegurar a segurança pública.[7. Agravo regimental não provido" (AgRg no REsp n. 2.113.270/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 8/3/2024).

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. TENTATIVA DE FUGA. DECISÃO FUNDAMENTADA. MANUTENÇÃO DO PRESO EM

PRESÍDIO FEDERAL. RISCO CONCRETO DE FUGA. CONDENADO INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PERICULOSIDADE CONCRETA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VIA ESTREITA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - In casu, devidamente constatada a prática de falta de natureza grave, consistente na tentativa concreta de fuga, não há que se falar em absolvição. Narram os autos que o recorrente teria tentado se evadir de sua cela por meio de passagem clandestina em meio a uma confusão criada pela tentativa de fuga de demais detentos com troca de tiros. Nem se olvide que o recorrente, foi inclusive, alvejado.

II - A decisão de inclusão do recorrente em presídio federal está fundamentada em dados próprios da execução penal que vão além da falta grave mencionada, pois, além de ter tentado empreender fuga do estabelecimento prisional, o que já denota o risco eminente de evasão, consignou-se que o recorrente exerceria posição de comando em organização criminosa, denotando a sua periculosidade concreta.

III - A rediscussão da matéria fático-probatória é incompatível com a via eleita, estreita e que não admite dilação probatória, porquanto, para se invalidar a conclusão da instância originária, seria imprescindível a reavaliação do caderno dos autos de origem, além do quadro apresentado no acórdão vergastado.

Recurso ordinário em habeas corpus desprovido" (RHC n. 150.504/CE, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Quinta Turma, julgado em 5/10/2021, DJe de 8/10/2021).

Dessarte, observa-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ensejar a alteração do entendimento firmado por ocasião da decisão monocrática.

Ante todo o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 853.703 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0329038-0

Número de Origem:

00467228720238190000 00467314920238190000 00478001920238190000 00478296920238190000
00480877920238190000 03726283320058190001 3726283320058190001 467228720238190000
467314920238190000 478001920238190000 478296920238190000 480877920238190000
50072158620238190500 50072167120238190500

Sessão Virtual de 03/09/2024 a 09/09/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DANIEL SANTOS FERNANDES E OUTRO
ADVOGADOS : RODOLFO AUGUSTO FERNANDES - MA012660
DANIEL SANTOS FERNANDES - SP352447
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : ROBSON AGUIAR DE OLIVEIRA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS
ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - TRANSFERÊNCIA
DE PRESO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ROBSON AGUIAR DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADOS : RODOLFO AUGUSTO FERNANDES - MA012660
DANIEL SANTOS FERNANDES E OUTRO - SP352447
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/09/2024 a 09/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 09 de setembro de 2024